



Número: **0600553-47.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **26/10/2020**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600553-47.2020.6.16.0000 relativa às Eleições 2020, do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU (Diretório Estadual) - CNPJ: 15.767.425/0001-06.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DIRETORIO ESTADUAL -PR (REQUERENTE)	HENRIQUE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GIORDANO (RESPONSÁVEL)	HENRIQUE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
SAMARA GARRATINI (RESPONSÁVEL)	HENRIQUE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 248	01/12/2021 19:43	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600553-47.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
DIRETORIO ESTADUAL -PR**

ADVOGADO: HENRIQUE DA SILVA REIS - OAB/SP-398191

RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GIORDANO

ADVOGADO: HENRIQUE DA SILVA REIS - OAB/SP-398191

RESPONSÁVEL: SAMARA GARRATINI

ADVOGADO: HENRIQUE DA SILVA REIS - OAB/SP-398191

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. TODO O PERÍODO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DISPONÍVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de apresentação dos extratos bancários relativos a todo o período configura irregularidade, porém, diante da disponibilização dos extratos eletrônicos pela instituição financeira que corroborem as informações trazidas pelo candidato enseja a aprovação com ressalva, por não comprometer a fiscalização.

2. Contas aprovadas com ressalva.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021



RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do órgão partidário estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referente as eleições de 2020.

Publicado o edital, não houve impugnação à prestação de contas (id. 33854166).

Em parecer conclusivo (id. 35543716), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, face à ausência de indicação de contas bancárias no demonstrativo correspondente.

Determinada a exclusão de Bruna Ornelas Carvalho da condição de responsável no feito (id. 42307016).

Intimados os prestadores quanto ao parecer conclusivo, o órgão partidário manifestou-se (id. 42492616) e juntou documentos (id. 42492666).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 42791246) .

É o relatório.

VOTO

No caso *sub judice*, tem-se que o PSTU apresentou suas contas relativas ao pleito de 2020 que, avaliadas pela unidade técnica deste Tribunal, resultaram no parecer conclusivo contido no id. 35543716, com indicativo de aprovação com ressalva face à observação de uma inconsistência, a qual se passa a avaliar de forma individualizada:

a) Divergência entre as informações da conta bancária:

Constou do parecer conclusivo que "foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha".

Conforme dispõe o art. 53, II, a da Resolução TSE nº 23.607/19 as prestações de contas de campanha devem ser acompanhadas por "extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo



inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira".

No caso dos autos, o órgão estadual do PSTU declarou a conta Banco do Brasil, Agência 9-4 e nº 37346-6, como data de abertura em 01/01/2018 como sendo a conta "outros recursos" exigida pelo art. 8º do mesmo diploma, todavia, apresentou extratos apenas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 que, portanto, não abarcavam todo o período eleitoral.

O representante da agremiação informou, em nota explicativa, que referida conta foi encerrada pelo banco durante a campanha, colacionando declaração comprobatória na qual consta que a referida conta foi encerrada em 09/09/2020.

Assim, embora não tenham sido colacionados extratos bancários relativos a todo o período de campanha conforme determina a norma e ausentes justificativa para o encerramento antecipado da conta, denota-se que a agremiação buscou esclarecer a questão mesmo antes de qualquer intimação para tanto, o que é indicativo de boa-fé.

Além da conta corrente mencionada, o setor técnico identificou a existência de outras duas abertas pelo CNPJ da agremiação, porém, sem declaração na prestação de contas. Todavia, os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira foram aptos a demonstrar que a conta nº 3630200 foi baerta em 01/07/2014 e encerrada em 10/06/2015, sem movimentação financeira e a conta nº 611506, única com movimentação financeira, será analisada por ocasião da prestação de contas de exercício financeiro.

Nesse contexto, conclui-se que a aprovação das contas com ressalva diante da ausência de extrato bancário relativo a todo período de campanha, é medida de rigor. Esse é o entendimento que tem sido adotado neste Regional:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIDA. SENTENÇA NÃO EMBASADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. NULIDADE RECONHECIDA. CAUSA APTA A RECEBER JULGAMENTO IMEDIATO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE RENDA. APONTAMENTO AFASTADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. INCONTROVERSO. VALOR NÃO IRRISÓRIO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo quando os extratos bancários apresentados pelo prestador não contemplam todo o período eleitoral.



8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[PRESTACAO DE CONTAS n 0600312-45.2020.6.16.0074, Rel. FLÁVIA DA COSTA VIANA, DJ 27/10/2021]

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, relativas ao pleito de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600553-47.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DIRETORIO ESTADUAL -PR - RESPONSÁVEL(S): PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GIORDANO, SAMARA GARRATINI - Advogado do(s) REQUERENTES/RESPONSÁVEIS: HENRIQUE DA SILVA REIS - SP-398191

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2021 19:43:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120119433871400000041801468>
Número do documento: 21120119433871400000041801468

Num. 42826248 - Pág. 4